



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000693-50.2011.815.0601

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Belém

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: João Pereira de Sousa, representado por Severino Pereira de Sousa (Adv. Giorgano Bruno Cantidiano de Andrade – OAB/PB n 15.335)

APELADOS: Luis Gomes de Souza e Antônio Gomes de Sousa

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HERDEIRO. IRMÃO DA FALECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE POSSE ANTERIOR. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE REFORMA. POSSE INDIRETA. TRANSMISSÃO COM A MORTE DA POSSEIRA. PRINCÍPIO DE SAISINE. POSSIBILIDADE DE INTERPOR INTERDITO POSSESSÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. DEMANDA QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE RETORNO AO PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

“Não obstante a caracterização da posse como poder fático sobre a coisa, o ordenamento jurídico reconhece, também, a obtenção deste direito na forma do art. 1.572 do Código Civil de 1916, em virtude do princípio da saisine, que confere a transmissão da posse, ainda que indireta, aos herdeiros, independentemente de qualquer outra circunstância. 2. A proteção possessória não reclama qualificação especial para o seu exercício, uma vez que a posse civil - decorrente da sucessão -, tem as mesmas garantias que a posse oriunda do art. 485 do Código Civil de 1916, pois, embora, desprovida de elementos marcantes do conceito tradicional, é tida como posse, e a sua proteção é, indubitavelmente, reclamada. 3. A transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbção ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá ope legis, independentemente da prática de qualquer outro ato”. (STJ – Resp 537.363 – RS – Rel. Min. Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJRS – j.

20/04/2010)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento à fl. 100.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse ajuizada por João Pereira de Sousa, representado por Severino Pereira de Sousa, em desfavor de Luiz Gomes de Sousa e Antônio Gomes de Sousa.

Na sentença, o magistrado registrou que o autor jamais exerceu posse sobre o imóvel em litígio, tendo justificado a pretensão reintegratória no direito de propriedade sobre o imóvel da irmã falecida. Por esta razão, consignou ser inadequada a via eleita, daí porque extinguiu a ação sem resolução do mérito.

Inconformado, recorre o promovente aduzindo ser irmão e único herdeiro do bem imóvel deixado por Luíza Pereira de Sousa, falecida em 21/09/2006. Acrescenta que a **“titularidade dos direitos do de cujus transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários, que a recebem imediatamente e independentemente da prática de qualquer ato, ainda que não tenham conhecimento da morte do antigo titular”**.

Por esta razão, sustenta que **“pode o herdeiro manejar os interditos possessórios em defesa da universalidade da herança, pois detém a posse do patrimônio herdado, com a qual permanece até que seja ultimada a partilha ou haja uma definição fática da posse”**.

Acrescenta não ser possível **“falar de ausência de interesse processual por falta de condição de possuidor do recorrente, herdeiro legítimo da possuidora do bem que se pretende a posse, uma vez que, na sucessão mortis causa, no instante do óbito, o patrimônio – incluindo aí a propriedade e ao posse de todos os bens – é transmitido imediatamente aos herdeiros”**.

Pede, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar a reintegração da posse no bem em disputa.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida à Corte reside em definir se o irmão da falecida proprietária de imóvel, único herdeiro, possui interesse de agir em propor ação de reintegração de posse em face do suposto esbulhador.

A teor do que dispunha o art. 927, do CPC vigente à época da propositura da ação, **“incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração”**.

Da leitura do dispositivo evidencia-se que o primeiro requisito para a propositura da demanda é a demonstração da posse anterior ao esbulho. No caso, a magistrada entendeu que como o recorrente não demonstrou ter a posse do bem, o que importaria a ausência de interesse de agir.

Em que pese o entendimento adotado pela magistrada, penso que a decisão merece reforma. É que embora o recorrente não tivesse a posse direta do bem, já que esta era exercida pela sua falecida irmã, Luíza Pereira de Sousa, com o falecimento desta todo o patrimônio jurídico lhe foi transferido automaticamente, em decorrência do princípio de saisine, adotado pelo art. 1.784, do nosso Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Com base em tal preceito, o direito civil brasileiro considera aberta a sucessão e transmitida, desde logo, a posse e a propriedade de todos os bens do falecido para os seus herdeiros, no momento da morte, mesmo que esses herdeiros ainda não tenham ciência do evento.

Sobre referida temática, Sílvio de Salvo Venosa anota que **“[...] por nosso direito, com a morte, abertura da sucessão, o patrimônio hereditário transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784). Trata-se da adoção do sistema pelo qual a herança transmite-se de pleno direito. Aplica-se o sistema de saisine, de origem germânica não muito clara. Não é princípio do direito romano. O princípio de saisine representa uma apreensão possessória autorizada. É uma faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha. Na herança, o sistema de saisine é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se)”**. (Direito Civil: direito das sucessões. Venosa, Sílvio de Salvo. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15)

No contexto posto, embora o recorrente não tivesse a posse direta anterior, no momento da morte de sua falecida irmã passou a ter a posse indireta do bem e, a partir de então, a possuir legitimidade e interesse de agir para reaver a posse direta do bem de quem a injustamente a detenha.

Acrescente-se, ademais, que é entendimento consolidado no ordenamento jurídico que a posse direta não exclui a indireta (art. 1197, CC)¹, motivo pelo qual é permitido que o possuidor indireto promova uma demanda judicial de reintegração de posse contra o possuidor direto. Sobre a controvérsia posta, confirmam-se os julgados:

DIREITO CIVIL. POSSE. MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. SAISINE . AQUISIÇÃO EX LEG E. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO FÁTICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Modos de aquisição da posse. Forma ex lege: Morte do autor da herança. Não obstante a caracterização da posse como poder fático sobre a coisa, o ordenamento jurídico reconhece, também, a obtenção deste direito na forma do art. 1.572 do Código Civil de 1916, em virtude do princípio da saisine , que confere a transmissão da posse, ainda que indireta, aos herdeiros, independentemente de qualquer outra circunstância. 2. A proteção possessória não reclama qualificação especial para o seu exercício, uma vez que a posse civil - decorrente da sucessão -, tem as mesmas garantias que a posse oriunda do art. 485 do Código Civil de 1916, pois, embora, desprovida de elementos marcantes do conceito tradicional, é tida como posse, e a sua proteção é, indubitavelmente, reclamada. 3. A transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbação ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá ope legis, independentemente da prática de qualquer outro ato. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ – Resp 537.363 – RS – Rel. Min. Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJRS – j. 20/04/2010)

Civil. Processo Civil. Reintegração de posse. Alegação de esbulho. Posse recebida pelo princípio da saisine. Sentença de procedência. Apelação da parte ré. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. O autor é o herdeiro testamentário universal, podendo defender a posse de parte ou de toda a massa patrimonial, em nome próprio. Inteligência dos arts. 1791 e 1314, do Código Civil. Interesse de agir. A posse indireta, recebida por força de lei, não elide o direito do

¹ Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

herdeiro de utilizar as proteções possessórias contra atos de esbulho ou turbação realizados por terceiros. Precedente do E. STJ. Parte ré que alega ostentar a condição de companheira do de cujus. Comprovação nos autos de que a mesma não residia no imóvel e que não se encontrava na posse direta da coisa. Troca do segredo da fechadura do bem, através de serviços prestados por chaveiro, que configura esbulho possessório, por cercear o livre exercício dos direitos possessórios do autor. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença recorrida. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJRJ - APL 02296877920138190001 - Rel. Des. Pedro Freire Raguenet - 21ª C. Cível - j. 01/08/2014 - DJ 05/08/2014)

Neste cenário, penso que a magistrada incorreu em *error in procedendo* ao extinguir a demanda sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir, o que importa a nulidade do julgado.

Em que pese tal fato e o que autoriza o art. 1.013, § 3º, I, do CPC², entendo que o feito ainda não está em condições de julgamento, na medida em que não se sabe ainda se o recorrente é o único irmão da falecida, bem assim se houve a abertura de inventário dos bens da extinta.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que o magistrado, se assim entender, proceda a dilação probatória e, posteriormente, julgue o mérito do litígio. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 (data do julgamento).

² Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485;

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator